



RECEBADO (A) NA SESSÃO DE

04/08/2010

AD

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Registro de Candidatura nº 602-79.2010.6.02.0000 - Classe 38

**ACÓRDÃO Nº 7.051**  
**(04.08.2010)**

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 602-79.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010.**

**REQUERENTE** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL).

**CANDIDATO** : CAUBI MONTEIRO DA SILVA, concorrente ao cargo de Deputado Federal, nº 5013.

**IMPUGNANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**IMPUGNADO** : CAUBI MONTEIRO DA SILVA.

**ADVOGADO** : Jadson Coutinho de Lima - OAB/AL 3085 e outro.

**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PSOL. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. MILITAR DA ATIVA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS A ESCOLHA EM CONVENÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AFASTAMENTO OCORRIDO NO PRAZO LEGAL. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 PELA LEI Nº 9.504/97. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.**

- O militar da ativa não pode exercer atividade político-partidária, por força do art. 142, § 3º, IV, combinado com o art. 42, § 1º, ambos da Constituição, ao que basta o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária, diferentemente do que ocorre com o militar da reserva, que se exige tempestiva filiação partidária.

- O militar elegível, que não ocupe função de comando, se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, devendo se afastar de suas funções até três meses antes do pleito, sob pena de inelegibilidade. Desincompatibilização ocorrida no prazo legal.

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições, julga-se improcedente a ação de impugnação proposta e defere-se o pedido de registro de candidatura.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 602-79.2010.6.02.0000 - Classe 38**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de **CAUBI MONTEIRO DA SILVA** para concorrer pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias de agosto de ano de 2010.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**

  
**Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora**

  
**Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 602-79.2010.6.02.0000 - Classe 38**

**RELATÓRIO**

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), por intermédio de seu presidente, Sr. Mário Agra Júnior, requereu o registro de candidatura do Sr. CAUBI MONTEIRO DA SILVA para concorrer ao cargo de DEPUTADO FEDERAL nas eleições de 03 de outubro de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação necessária e falta de provas de desincompatibilização, não se reportando a qualquer outra notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimado, o aspirante ao cargo legislativo enfeixou a documentação e a defesa de fls. 30/39. Argumentou, no mérito, que teria suprido todos os requisitos essenciais ao deferimento de seu pedido de registro, mormente no tocante à ausência de certidões. Asseverou, no mais, que na condição de militar, sua filiação partidária seria posterior ao registro de candidatura.

Requereu a perda de objeto da ação.

Informações da Secretaria Judiciária às fls. 44/46.

Com vista dos autos, a Procuradoria da República pugnou pela improcedência da ação impugnatória.

É o relatório em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 602-79.2010.6.02.0000 - Classe 38

VOTO

Sr. Presidente, o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, e Requerimentos de Registro de Candidatura - RRC:

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência da certidão criminal fornecida pela Justiça do Distrito Federal e Territórios da capital da República de 1º e 2º graus.

Da análise dos autos, observa-se que o candidato apresentou a documentação ausente, cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

Os requisitos legais referentes ao domicílio e à quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010), encontrando-se o requerente regular.

Quanto à filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, da CF/88, é cediço que o militar da ativa não pode exercer atividade político-partidária, por força do art. 142, § 3º, IV, combinado com o art. 42, § 1º, ambos da Constituição, ao que basta o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária, diferentemente do que ocorre com o militar da reserva, que se exige tempestiva filiação partidária.

Já no que se refere ao prazo de desincompatibilização do candidato militar em atividade, estabelece a Constituição Federal o seguinte:

"Art. 14.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar com menos de dez anos de serviço; deverá afastar-se da atividade;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 602-79.2010.6.02.0000 - Classe 38**

II – se contar com mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade”.

Desta forma, a depender do tempo de serviço, ocorrerá o afastamento ou a agregação do militar, sendo irrelevante para a Justiça Eleitoral que o ato seja antes ou depois da convenção partidária. Note-se também que não há distinção entre militares das Forças Armadas e os militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, estes derradeiros membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares, por expressa disposição constitucional (CF, art. 42, § 1º), que determina a aplicação do art. 14, § 8º, CF.

Em relação ao prazo de desincompatibilização, desde que o militar não ocupe função de comando, se submete ao prazo de três meses, à semelhança dos demais servidores públicos, consoante estabelece o art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90.

Na espécie, o candidato enfeitou provas do seu requerimento de afastamento tempestivamente, bem o deferimento da pela diretoria de Pessoal do 1º Batalhão em 05 de julho de 2010, conforme fls. 59/60.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2010.

Com essas considerações, julgo improcedente a ação de impugnação de registro interposta com base na ausência de documentos e, ato contínuo, VOTO pelo deferimento do registro de candidatura do Sr. CAUBI MONTEIRO DA SILVA para concorrer ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL no pleito de 2010, com a opção de nome – CAUBI MONTEIRO e número 5013.

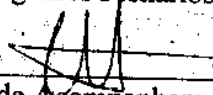
  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7051, de 04/08/2010, foi conferido e publicado na 66ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael F. Cordeiro, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 602-79.2010.6.02.0000**

**Prot 6.466/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 04/08/2010 (SESSÃO Nº 66/2010)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) :** PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - DIRETÓRIO REGIONAL  
**CANDIDATO :** CAUBI MONTEIRO DA SILVA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO  
5013  
**IMPUGNANTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**IMPUGNADO :** CAUBI MONTEIRO DA SILVA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO  
5013  
**ADVOGADO :** Jadson Coutinho de Lima  
**ADVOGADO :** Josué dos Santos Oliveira

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de CAUBI MONTEIRO DA SILVA para concorrer pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora, (Acórdão nº 7.051 de 04.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 04 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários